

DECISÃO DO PREGOEIRO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA – **PACTO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA E GÁS NATURAL S/A**, CNPJ SOB O Nº **23.412.242./0001-98**, CONTRA A SUA INABILITAÇÃO, NO EDITAL Nº **82/2020**, QUE TEM POR OBJETO: **FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DO TIPO CONVENCIONAL (20 MWM) PARA OS MESES FEVEREIRO DE 2021 A JANEIRO DE 2022 PARA AS ATIVIDADES DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM AS BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL – PISF.**

1 – CONSIDERAÇÕES

Preliminarmente, é oportuno registrar que a análise da Proposta e Documentação de Habilitação apresentadas pela empresa **PACTO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA E GÁS NATURAL S/A**, foi realizada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital 82/2020, observando a Lei 10.520/2002, que adota a modalidade de Pregão, art. 4, incisos X e XI, que dizem: “ inciso X - *para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.* Inciso XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade.”

Considerando que a Impetrante teve sua Proposta Inabilitada e não tendo sido dado provimento à INTENÇÃO DE RECURSO, apresentada tempestivamente, conforme os motivos indicados nas respectivas fundamentações, constantes da Ata do Pregão e **observando a determinação judicial da 5ª Vara Federal Cível da SJDF, Processo Nº 1000556-67.2021.4.01.3400**, que liminarmente determina o retorno da fase do Pregão 82/2020, para a aceitação da referida Intenção de Recurso e a consequente análise e julgamento do Recurso apresentado pela impetrante, deu-se o julgamento conforme segue.

2 – RESUMO DOS FATOS

2.1 -A empresa **PACTO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA E GÁS NATURAL S/A**, participante do Pregão Eletrônico nº 82/2020, apresentou intenção de recurso, tempestivamente, **conforme transcrita abaixo**, contra a sua inabilitação, em momento próprio da Sessão do Pregão, tendo sido NEGADO PROVIMENTO à referida Intenção de Recurso, conforme fundamentação do pregoeiro, constante da Ata do Pregão e transcrita abaixo. Em consequência desta negatividade, a impetrante buscou reverter, por meio do Mandado de Segurança na Justiça Federal, que veio a ser julgado pelo juízo da 5ª Vara Federal Cível da SJDF, conforme processo acima referenciado, no qual a Juíza acolhendo seu pedido para reexame e julgamento do Recurso pretendido, nos termos do Relatório na Decisão Judicial: ***“Trata-se de ação proposta por PACTO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA E GÁS NATURAL contra ato do PREGOEIRO DA CODEVASF RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 82/2020 e outros, com pedido liminar para: “Conceda medida liminar para que as Autoridades Impetradas suspendam o trâmite***

*do Pregão Eletrônico nº 82/2020 e, conseqüentemente, que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à celebração do contrato público daí resultante.”, determinando ao final, que o Pregoeiro retornasse a fase da Sessão do Pregão, para aceitar o pedido de INTENÇÃO DE RECURSO e analisar e julgar o recurso pretendido pela impetrante, conforme transcrito a determinação judicial: “**Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino a suspensão do resultado do Pregão Eletrônico nº 82/2020, para que o impetrante receba e analise o recurso do impetrante, e caso comprovado que a inabilitação foi inadequada materialmente, que altere o resultado do certame.**”*

Diante da determinação judicial mencionada acima, foram tomadas as providências, pela direção da Codevasf, para o retorno do Pregão ao ambiente do Pregoeiro, tendo sido divulgado aos licitantes, nos Sítio da Codevasf e no ambiente de avisos do Comprasgovernamentais, por meio da CE 12/2021, de 19/01/2021, a abertura de Ata Complementar, reabrindo a Sessão Pública do Pregão, para que fosse feito a aceitação do pedido de Intenção de Recurso, que fora inicialmente negado ao Impetrante, conforme já mencionada acima.

2.1.1. Retomando então, o julgamento do recurso impetrado, tempestivamente, pela impetrante em 20/01/2021, conforme reabertura da Sessão Publica do Pregão, pela Ata Complementar de 20/1/2021, passo a análise dos fatos apresentados/pedidos conforme segue:

I - Transcrição da fundamentação pela INABILITAÇÃO da Impetrante constante da Ata do Pregão: “**Motivo: Proposta inabilitada, tendo em vista o licitante não atender às exigências constantes do subitem 6.2, alínea "c" do Termo de Referência, Anexo - I do Edital, combinado com os esclarecimentos constantes da Comunicação Externa - CE - 211 de 24/12/2020.**”

II - Transcrição do pedido de INTENÇÃO DE RECURSO e a fundamentação pela negação ao pedido: “**30/12/2020 08:46:32 - Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: PACTO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA E GAS NATURA CNPJ/CPF: 23412242000198. Motivo: Prezados, Apenas para reforçar referente ao leilão – edital nº 82/2020 a Pacto Comercializadora de Energia e Gás Natural S/A, está de acordo integralmente com a c”;**

“**Intenção de Recurso Recusada 30/12/2020 09:12:10: Intenção de recurso rejeitada. Fornecedor: PACTO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA E GAS NATURA, CNPJ/CPF: 23412242000198. Motivo: Considerando que o instrumento utilizado pela Codevasf, para realização da Compra da Energia, tem sido o Pregão Eletrônico, que tem sua fundamentação na Lei 10.520/2002 e Decreto - 10.024/2019, não se mostra razoável, como motivo para INTENÇÃO DE RECURSO, querer verificar se as regras do pregão estão em conformidade com o LEILÃO. Desta forma NEGO PROVIMENTO ao pedido de Intenção de Recurso.**”

2.1.1 – A Impetrante alega que o Relatório apresentado da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, é suficiente para comprovar a capacidade técnica mínima exigido no subitem 6.2, alínea “c” do Termo de Referência, Anexo I do Edital, alegando ainda, que a comprovação apresentada representa duas vezes a exigência editalícia, conforme transcrito abaixo:

“7. Para a comprovação dessa capacidade mínima, foi apresentado, dentre os Documentos da Proposta da Recorrente, um relatório discriminando o volume de energia

transacionado pela Recorrente junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, a operadora e viabilizadora do mercado de energia brasileiro.” (grifo nosso)

“9. Em suma, a Recorrente dispõe de uma capacidade de fornecimento duas vezes superior ao mínimo estipulado no subitem 6.2, alínea ‘c’, do Termo de Referência.”

2.1.2 - Alega também, quanto à veracidade do Relatório apresentado para qualificação técnica, que não apresentou “declaração unilateral” e que fez consulta à CCEE, onde à veracidade do Relatório extraído do sistema de divulgação de resultados e informações da CCEE, conforme transcrito abaixo:

“33. Analizada a documentação submetida pela Recorrente, resta evidente que não ocorreu qualquer falha que justificaria tratamento tão severo quanto a inabilitação de sua proposta. Ao contrário, a Recorrente formulou sua proposta no Pregão Eletrônico nº 82/2020 por meio da apresentação de documentação completa, regular, e apta a demonstrar a sua capacidade jurídica e técnica para a execução do objeto do certame.

36. Ao invés de apresentar uma mera declaração unilateral, preferiu apresentar um documento oficial, um extrato gerado pelo Sistema de Divulgação de Resultados e Informações da CCEE, órgão que obrigatoriamente registra todos os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados no Brasil.

(...)

40. Não bastasse o documento em si, a Recorrente ainda contactou a própria CCEE, indagando-a acerca do conteúdo do extrato. A resposta não poderia ter sido diferente, afirmando que o extrato efetivamente reflete os montantes de energia transacionados pela Recorrente perante a CCEE:

Prezados,

Gostaria de saber se o relatório em anexo comprova o montante de energia transacionado pela Pacto Energia junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. Qualquer dúvida favor entrar me contato.

Atenciosamente.

Prezado Sr(a) FRANCISCO SALES VIANA, Agente PACTO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA E GAS NATURAL S/A;

"Informamos que o relatório CTO001 exibe os montantes de energia negociados pelo agente. Notamos que o relatório encaminhado está sem ao certificado digital, para emitir o relatório CTO001 com certificado digital é necessário consultar o relatório na DRI e clicar em imprimir, conforme orientação do arquivo anexo."

A CCEE está à disposição para atendê-lo em novos chamados ou esclarecimentos sobre o conteúdo dessa resposta. Entre em contato com a Central de Atendimento por telefone: 0800-881-2233 ou 0800-72-15-445, email:atendimento@ccee.org.br. Basta informar o número do chamado acima.

Atenciosamente,

CCEE - Atendimento ao Mercado”

2.1.2. – A Impetrante argumenta ainda, que houve excesso de formalismo no julgamento do Pregoeiro, ao inabilitar sua Proposta, conforme segue:

“ 43. E se o entendimento jurisprudencial e doutrinário consolidado é no sentido de que não se deve se apegar a excessos de formalismo quando da habilitação das licitantes mais qualificadas para cumprir o objeto do certame, decerto que a inabilitação da Recorrente violou o interesse público e contrariou a finalidade do Pregão Eletrônico nº 82/2020, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (grifo nosso)

2.1.3 - Por fim, pede que o Recurso impetrado, seja julgando totalmente procedente, para que seja revista a Decisão do Pregoeiro, que decidiu pela inabilitação da Recorrente, declarando de imediato a adjudicação do Pregão 82/2020 à Recorrente.

“44. Isto posto, requer seja julgado totalmente procedente o presente recurso, para que seja anulada a decisão datada de 29/12/2020, que inabilitou a proposta apresentada pela Recorrente, reconhecendo- se, enfim, sua habilitação. Requer, ainda, sejam declarados nulos todos os atos insuscetíveis de aproveitamento, praticados a partir da declaração de inabilitação da Pacto, com a imediata adjudicação do Pregão 82/2020 à Recorrente” (grifo nosso)

2.2 – A empresa habilitada no certame, INFINITY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, CNPJ Nº 24.479.976/0001-57, ofertou Contrarrrazões, tempestivamente, ao recurso impetrado pela empresa, PACTO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA E GAS NATURLA, nos termos em que segue:

2.2.1 – A empresa INFINITY, em suas Contrarrrazões, **alega preliminarmente** que a Impetrante deixou de identificar o representante legal no recurso impetrado, não se sabendo quem interpôs o recurso administrativo em nome da Impetrante, alegando que a insuficiência na identificação do representante legal não permite saber se quem o interpôs tem de fato poderes para fazê-lo, levando assim, a decisão do Pregoeiro em não conhecer o presente Recurso, sendo inviável diligencia para saber quem de fato recorreu, pedindo ao final o não conhecimento do Recurso, gerando assim, preclusão consumativa.

- Na alínea b, alega que à Recorrente não assiste razão, ao pedir em Mandado de Segurança, que seu recurso deveria ser analisado pelo Pregoeiro, pois no Pregão o recurso é analisado em duas oportunidades, ou seja, no “juízo de admissibilidade” e no “julgamento propriamente de um recurso impetrado”. No presente caso, não houve negativa de jurisdição tendo em vista o julgamento da proposta apresentada, de forma fundamentada no subitem 6.2, linha “c” do Termo de Referência, Anexo I do Edital e combinado com a CE 211/2020, de modo que a negar seguimento ao Recurso no Juízo de Admissibilidade, foi assegurado jurisdição pela Comissão de Licitação.

- A empresa INFINITY, alega preliminarmente, na alínea “c” em suas contrarrrazões, a DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR, por parte da Impetrante, uma vez que no prazo de até 3 dias úteis, antes da Sessão do Pregão não o fez, no sentido de questionar se o relatório emitido pela CCEE, em substituição ao Atestado de Capacidade Técnica, nos termos transcrito abaixo:

“(…)

O edital contém o modelo padrão de proposta a ser seguido pelos licitantes e nele não estava prevista a aceitação de relatório emitido pela CCEE em substituição ao Atestado de Capacidade Técnica. Todas as demais concorrentes juntaram atestados de capacitação técnica de forma correta.”

2.2.2. – NO MÉRITO a empresa INFINITY, alega a ausência de comprovação de habilitação da Impetrante, por não ter cumprido integralmente as disposições do Edital conforme segue:

- a) Alega que não se mostra absurda a exigência constante do subitem 6.2, alínea “c” do Termo de Referência, Anexo – I do Edital, tendo em vista a exigência tratar da comprovação de aptidão da empresa para o desempenho do objeto licitado, razão pela qual não pode ser considerada uma formalidade excessiva, conforme transcrita abaixo;

“ Ademais, NÃO SE MOSTRA ABSURDA a exigência existente no subitem 6.2, alínea "c" do Termo de Referência, Anexo – I do Edital, no que tange à apresentação de atestado de capacidade técnica condizente com as especificidades lá lançadas. A exigência diz respeito à inequívoca comprovação da aptidão da empresa para o desempenho do objeto licitado, razão pela qual não pode ser considerada formalidade excessiva, como pretendeu a recorrente.” (grifo nosso)

- b) A empresa INFINITY aponta irregularidades no Relatório da CCEE apresentado pela Impetrante, tendo em visto o mesmo não trazer a “certificação digital” dada pela CCEE, conforme aponta o próprio órgão ao ser consultado pela Recorrente, tratando-se de um documento imprestável para a comprovação exigida no Edital, conforme transcrição a seguir:

“Senão, vejamos: O RELATÓRIO JUNTADO PELA RECORRENTE, COMO SENDO A COMPROVAÇÃO DE SUA CONDIÇÃO TÉCNICA, NÃO ESTÁ CERTIFICADO DIGITALMENTE PELA CCEE, TORNANDO O DOCUMENTO IMPRESTÁVEL PARA ATESTAR OU COMPROVAR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRENTE.

Note-se que a própria CCEE, em resposta ao e-mail enviado pela recorrente, deixa clara, para emprestar-lhe legitimidade (ao documento), a necessidade da emissão do relatório COM CERTIFICADO DIGITAL: “Notamos que o relatório encaminhado ESTÁ SEM AO CERTIFICADO DIGITAL, para emitir o relatório CTO001 com certificado digital é necessário consultar o relatório na DRI e clicar em imprimir, conforme orientação do arquivo anexo.” (destaque nosso)”

- c) A empresa INFINITY ressalta ainda, que a Codevasf deixou bem claro, por meio da Comunicação Externa – CE, que não seriam aceitos relatório expedidos no site da CCEE, vinculando assim, as partes ao Edital, conforme transcrição a seguir:

“Em um esclarecimento anterior, feito por ocasião do Pregão Eletrônico nº: 11/2020, a CODEVASF esclarece que não serão aceitos documentos impressos no site da CCEE como atestado/comprovante de fornecimento de energia elétrica (capacidade técnica) – “ATESTADO/COMPROVANTE DE FORNECIMENTO, EM NOME DA EMPRESA, EXPEDIDO POR PESSOA (S) JURÍDICA (S) DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, COMPROVANDO TER À LICITANTE FORNECIDO O MONTANTE MÍNIMO DE 50.000 MWH. NÃO SERÁ ACEITO A IMPRESSÃO DO SITE DA CCEE. RESPOSTA”. (Sem destaque no original)”

- d) A empresa INFINITY aponta e suas Contrarrazões ainda, que a Recorrente, além de não cumprir com as exigências editalícia referentes à qualificação técnica, já mencionada acima, e considerando ainda que se trata de uma Sociedade Anônima, também não fez juntada de documentos tais como: Proposta com todos os dados de identificação da licitante; Procuração ou Ata de eleição da Diretoria que outorgue os poderes para assinar ou representar a licitante vencedora, conforme trechos transcritos a seguir:

“d) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PODERES PARA ASSINAR E REPRESENTAR O PROPONENTE (SUBITEM 6.2, ALÍNEA "A" DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO - I DO EDITAL)

Se não bastasse a ausência de comprovação da sua capacidade técnica, o que motivou sua desclassificação corretamente, a recorrente também não anexou, na fase de habilitação, procuração ou ata de eleição da diretoria em vigor, devidamente registradas, indispensáveis e capazes de provar e demonstrar que o signatário da proposta vencedora TEM PODERES PARA ASSINAR PROPOSTA COMERCIAL EM NOME DA LICITANTE RECORRENTE, estando preclusa a possibilidade de envio nesse momento.

O subitem 6.2, alínea "a" do Termo de Referência, Anexo - I do Edital, é de redação cristalina quando exige na fase de habilitação - “Procuração ou ata de eleição de diretoria que outorguem poderes para assinar e representar o PROPONENTE VENCEDOR”.

(...)

Não é possível, Ilustre Comissão, presumir ou garantir (com a documentação anexada) que o signatário da proposta age em nome da empresa vencedora (ou qual limite de sua alçada), uma vez que nenhum documento inequívoco (na fase de habilitação) foi juntado para comprovar esses poderes, lembrando que se trata de uma sociedade anônima.

Em outras palavras, de acordo com o edital, até a data e hora marcadas para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico a licitante deveria enviar a documentação de aceitação da proposta financeira e habilitação, exigidos nos subitens 5 e 6 do Termo de Referência, Anexo I deste Edital, entre eles a proposta com todos os dados de identificação da licitante, bem como procuração ou ata de eleição da diretoria que outorguem poderes para assinar ou representar a licitante vencedora. E isso não foi feito, dando margem também a sua desclassificação nesse ponto, devendo ser mantida a inabilitação também por este motivo.” (grifo nosso).

- e) Por último a empresa INFINITY pede pelo “não conhecimento ou pelo total e integral IMPROVIMENTO” do recurso impetrado pela empresa PACTO COMERCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA E GÁS NATURAL S/A, contra a decisão do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, mantendo assim, a confirmação da Decisão que inabilitou a Proposta da Recorrente.

3 – QUANTO AO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES FORMULADAS

3.1 – Quanto as alegações PRELIMINARES da empresa INFINITY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, no sentido de que o Recurso apresentado pela Recorrente não traz as assinatura necessárias para identificar quem de fato está recorrendo em nome da empresa, PACTO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA E GAS NATURLA, o Pregoeiro considera que em virtude da proposta apresentada/atualizada, está assinada pelo Sr. CHARLES HAYASHIDA, CPF. 257.963.668-40, e que para fazer juntada desta Proposta e do Recurso impetrado junto ao Sistema Compras governamentais, o licitante tem que, necessariamente se utilizar de um “token” ou seja, um “certificado digital” o Pregoeiro entende que essa

condição é suficiente para que o Recurso seja recebido e julgado, visando inclusive, demonstrar de forma mais contundente, os motivos que levaram à Decisão de INABILITAR a proposta da empresa PACTO.

3.2 – DAS QUESTÕES DE MÉRITO - Superado as questões que envolvem a aceitação ou não da INTENÇÃO DO RECURSO, em atendimento à Decisão Judicial demonstrada acima, passo a análise de mérito dos pedidos constantes do Recurso impetrado pela empresa Recorrente, e pelas Contrarrazões ofertadas pela empresa INFINITY, nos termos em que segue:

3.2.1. Quanto às alegações da Recorrente, buscando demonstrar que a documentação apresentada atende às exigências de qualificação técnica, constantes do **subitem 6.2, linha “c” do Termo de Referência**, reforçadas pelos esclarecimentos constantes nas Comunicações Externas – CE, nº 189 e 211/2020, **NÃO SE SUSTENTAM**, pois diante dos esclarecimentos constantes das referidas CEs e o subitem do 6.2 do Termo de Referências, as argumentações trazidas pela Impetrante, no item 2 – RESUMO DOS FATOS, são inconsistentes e contraditórias às exigências editalícias, como demonstrado a seguir:

a) Ao justificar que a relação de contratos fornecido, uma lista obtida no sitio da CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE, como comprovante de fornecimento mínimo de 50.000 Mwh, onde alega que é suficiente para atender à exigência de qualificação técnica, deixou de observar, não apenas a exigência do TR, mas também, os esclarecimentos, por meio das comunicações nº 189 e 211/2020, citadas acima **e que fazem parte “integrante do Edital”**, nos termos dos subitens: 4.1.2, 4.5 e 4.6 - (transcritos abaixo), onde foi deixado claro, que o Atestado de Capacidade Técnica exigido, deveria ser expedido por **“pessoa jurídica, de direito público ou privado”** e não uma declaração unilateral, como tenta minimizar o impetrante, conforme transcrito no subitem 2.1.2 acima, e extratos das CEs abaixo:

1 - Esclarecimentos comunicados por meio da CE 189/2020, à pergunta 02:
“PERGUNTA: NA HABILITAÇÃO TÉCNICA QUE CONSTA NO TR, ITEM 6.2,C, É PEDIDO UM ATESTADO/COMPROVANTE DE FORNECIMENTO DE 50.000 MWH. ESTE MONTANTE SERIA MENSAL OU TOTAL? E COMO PODERIA SER DAR TAL COMPROVAÇÃO? O RELATÓRIO DE SUMARIO DA CCEE SERIA SUFICIENTE?”

RESPOSTA:

- MONTANTE TOAL SEM PERÍODO DEFINIDO.

- ATESTADO/COMPROVANTE DE FORNECIMENTO, EM NOME DA EMPRESA, EXPEDIDO POR PESSOA(S) DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, COMPROVANDO TER A LICITANTE FORNECIDO O MONTANTE MÍNIMO DE 50.000MWH.

- NÃO SERÁ ACEITO A IMPRESSÃO DO SITE DA CCEE

2 - Esclarecimentos comunicados por meio da CE 211/2020, à pergunta única:

“PERGUNTA: COMO FORMA DE COMPROVAÇÃO DO MONTANTE COMERCIALIZADO PODEMOS INSERIR A ATA DE UM CERTAME PÚBLICO QUE VENCEMOS QUE CONFIRME A COOMERCIALIZAÇÃO DE UM VALOR ACIMA DO PEDIDO DE 50.000 MWH ?

RESPOSTA: CONFORME RESPOSTA DO ITEM 2 DA CE Nº 189/2020, DE 18/12/2020, DO EDITAL 82/2020:

- ATESTADO/COMPROVANTE DE FORNECIMENTO, EM NOME DA EMPRESA, EXPEDIDO POR PESSOA(S) DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, COMPROVANDO TER A LICITANTE FORNECIDO O MONTANTE MÍNIMO DE 50.000MWH.

- NÃO SERÁ ACEITO A IMPRESSÃO DO SITE DA CCEE”

- Observar-se que nas duas CEs que foram dadas as mesmas respostas, no sentido de que o Atestado de Capacidade Técnica exigido no subitem 6.2 alínea “c” do Termo de Referência, deveria ser expedido por um ente público ou privado, que pudesse atestar/comprovar que o licitante forneceu um mínimo de 50.000 Mwh.

- Transcrição dos subitens do Edital 82/2020:

“4.1.2. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração;

4.5. Os interessados ficam desde já notificados da necessidade de acessarem o sítio da CODEVASF para ciência das eventuais alterações e esclarecimentos.

4.6. As eventuais alterações e esclarecimentos também estarão disponíveis nos sítios www.codevasf.gov.br e www.gov.br/compras, para consulta dos interessados.”

- b) Diante do exposto na alínea “a” acima, fica claro que a Impetrante deveria ter observado melhor as exigências de apresentação do referido Atestado de Capacidade Técnica exigido, não sendo portanto, razoáveis, as alegações da Recorrente no sentido de que comprovou sua Capacidade Técnica por meio do relatório discriminando o volume de energia transacionado pela Recorrente junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, pois justamente o referido relatório que foi esclarecido a não aceitação, **ainda foi apresentado com um agravante**, por não ter trazido as certificações eletrônicas do próprio sítio da CCEE, como elemento necessário para comprovar sua veracidade, conforme observado pelo referido órgão, transcrito no subitem 2.1.2, item 40, acima, em consulta feito pela Impetrante, buscando justificar os dados constantes do relatório apresentado.
- c) Como agravante da situação de INABILITAÇÃO já declarada na Sessão do Pregão, cabe ressaltar os apontamentos feitos pela empresa INFINITY, em suas Contrarrazões, mostrando que outro documento, necessário à habilitação da Recorrente, nos termos do subitem 6.2, alínea “a”, **“Procuração ou ata de eleição de diretoria que outorguem poderes para assinar e representar o PROPONENTE VENDEDOR”**, condição essa, necessária para que fosse declarada a habilitação da Recorrente.

3.2. **Concluindo**, observa-se que a decisão do Pregoeiro, em não aceitar a documentação “irregular” apresentada pela Impetrante, para fins da qualificação técnica na habilitação, não se traduz em um EXCESSO DE-FORMALIZAÇÃO, como quer fazer parecer o Impetrante em suas argumentações, tanto no Recurso impetrado como procurou demonstrar no Mandado de Segurança, pois a HABILITAÇÃO de qualquer licitante, passa pelo atendimento de todas as exigências constantes do Edital, e não apenas o menor valor ofertado por meio de sua proposta, como tem reclamado insistentemente o Impetrante. O Pregoeiro não pode dispensar tratamento diferenciado, sob pena de ferir o princípio da “isonomia”, uma vez que os demais licitantes providenciaram o Atestado de Capacidade Técnica exigido para a qualificação técnica no certame, todos devem se submeter ao mesmo tratamento/crivo do Pregoeiro e sua equipe de apoio, observando-se as regras do Edital.

4 – DA DECISÃO

Diante do exposto acima, em relação ao Recurso impetrado pela empresa **PACTO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA E GÁS NATURAL S/A**, contra a sua inabilitação, considerando que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que pudesse suprir as irregularidades constantes em sua documentação apresenta para fins de qualificação técnica, nos termos do subitem 6.2, alínea “c”, combinado com os esclarecimentos divulgados por meio das Comunicações Externas – CE, nº 189 e 211/2020, situação essa, agravada ainda mais, por não ter enviado também a documentação exigida no subitem, 6.2. alínea “a” do Termo de Referência, Anexo – I do Edital e observando, ainda, o Art. 13, Inciso IV, do Decreto 10.024/2019, **NEGO PROVIMENTO** ao referido Recurso, mantendo a habilitação no certame à empresa **INFINITY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, CNPJ Nº 24.479.976/0001-57**, nos termos do **Edital 82/2020**.

Brasília – DF, 29 de janeiro de 2021

JOSÉ CARLOS DINIZ
Pregoeiro – Decisão Nº 882/2020